



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000422193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072807-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CLEMENTINA DIONISIA TARDIVELLI BRAZ, MARIA DE LOURDES NASCIMENTO, LUIZA DA CONCEIÇÃO SIMONITTI MOENANINI, MARIA APARECIDA DEPETRI DA SILVA, ROSALINA DOS SANTOS BRITTO, VITALINA CARVALHÃES DE LIMA, MAURA APARECIDA BRUNO, ELIANA ROSA DE OLIVEIRA, SUELI DE SOUZA JUNCO, ELIANA MARIA DOS SANTOS, NAIR COELHO BLAGITZ, ILZA APARECIDA CASEMIRO TONETI, JOICE MARIA ALVES DA SILVA, ELISABETE TAVEL DOS SANTOS, MARIA MANTOVANI CAMPOS DIAS, ZENITH NOGUEIRA ROGERIO, CONCEIÇÃO APARECIDA INÁCIO TREVISAN, APPARECIDA DE LOURDES SÓLLA e MARTHA CLARO FERREIRA, é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Indeferido o pedido de sustentação oral.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2072807-13.2025.8.26.0000

Agravantes: Clementina Dionisia Tardivelli Braz, Maria de Lourdes Nascimento, Luiza da Conceição Simonitti Moenanini, Maria Aparecida Depetri da Silva, Rosalina dos Santos Britto, Vitalina Carvalhães de Lima, Maura Aparecida Bruno, Eliana Rosa de Oliveira, Sueli de Souza Junco, Eliana Maria dos Santos, Nair Coelho Blagitz, Ilza Aparecida Casemiro Toneti, Joice Maria Alves da Silva, Elisabete Tavel dos Santos, Maria Mantovani Campos Dias, Zenith Nogueira Rogerio, Conceição Aparecida Inácio Trevisan, Aparecida de Lourdes Sólla e Martha Claro Ferreira

Agravado: São Paulo Previdência - Spprev

Comarca: São Paulo

Voto nº 36696

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TAXA JUDICIÁRIA – Lei nº 11.608/2003, alterada pela Lei nº 17.785/2023 – Decisão que determinou às exequentes o recolhimento da taxa judiciária prevista no artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 11.608/2003, alterada pela Lei nº 17.785/2023, no valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor do crédito a ser satisfeito pela SPPREV executada – MANUTENÇÃO DO DECISUM – Taxa Judiciária prevista pela Lei nº 11.608/2003, com as alterações inseridas pela Lei nº 17.785/2023, e que impõe às exequentes o custeio da taxa judiciária ao tempo da instauração do cumprimento de sentença em data posterior a 03.01.2024 – Cumprimento Definitivo de Sentença nº 0007454-32.2024.8.26.0053 instaurado posteriormente à vigência da Lei nº 17.785/2023 - Taxa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito que se mostra devida – Decisão mantida - Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Clementina Dionisia Tardivelli Braz e outros, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0007454-32.2024.8.26.0053, instaurado nos autos da ação ordinária nº 0014789-88.2013.8.26.0053 (Adicional por Local de Exercício-A.L.E.), insurgindo-se contra a r. decisão de fl. 195, que determinou às exequentes, ora agravantes, o recolhimento da taxa judiciária prevista no

artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 11.608/2003, alterada pela Lei Estadual nº 17.785/2023, no valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor do crédito a ser satisfeito pela SPPREV executada.

Sustentam as agravantes, em síntese, ser inconstitucional a cobrança da referida taxa judiciária, pois se trata de norma que sufraga a soberania dos Poderes e que por sua natureza obsta a imposição de exação que retire do Estado a possibilidade de ver cumprida suas decisões, quando impõe altíssimo recolhimento prévio de tributo, afetando, como no caso, capacidade contributiva do postulante na fase de execução. Afirmam que não é caso de aplicação da nova taxa judiciária prevista pela Lei Estadual 17.785/2023, uma vez que o avanço estratosférico, exponencial de valor de recolhimento de taxa judiciária, seja pela alíquota de 1 para 2%, seja em face do novo marco temporal, no momento da “instauração da fase de cumprimento de sentença”, em severa afetação a capacidade contributiva, ao amplo acesso ao judiciário e ferindo princípios, normas, cláusulas, dispositivos, constitucionais e tributários. Postulam o provimento do recurso, para afastar a imposição do pagamento da taxa de 2% sobre o valor da execução (fls. 01/14).

Indeferido o pedido liminar, foram dispensadas as informações do Douto Juízo *a quo* e resposta da agravada (fls. 18/19).

A agravada não se opôs ao julgamento virtual (fl. 23).

As agravantes apresentaram petição de oposição ao julgamento virtual, bem como, interesse na realização de sustentação oral (fl. 28).

É o relatório.

Merece subsistir a r. decisão agravada. Senão, vejamos.

Sobre a matéria, o artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 11.608/03, com a alteração dada pela Lei nº 17.785/2023, que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, assim estabelece:

Artigo 4º - Acrescentem-se o inciso IV e os parágrafos 12 e 13 ao artigo 4º da Lei nº 11.608/03, com a redação que segue:

"Art. 4º - (...)

(...)

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.

Já o Comunicado Conjunto nº 951/2023-CPA nº 2023/113460, da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, dispôs sobre as diretrizes a serem observadas para apuração e cobrança de taxa judiciária e despesas processuais, nos seguintes termos:

“1. As alterações na Lei nº 11.608/2003, decorrentes da Lei nº

17.785/2023, para fins de apuração e cobrança da taxa judiciária, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos **a partir de 03/01/2024**.

2. Para fins de verificação e/ou apuração da taxa judiciária devida, deverão ser observadas as seguintes regras:

TABELA 1 Taxa Judiciária		
Fato gerador	Data do pedido	
	Até 02/01/2024	A partir de 03/01/2024
4. Instauração da fase de Cumprimento de sentença nos próprios autos ou como incidente apartado	Não há previsão na instauração, aplicando apenas 1% (um por cento) sobre o valor da satisfação (item 6)	2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, <u>quando do início da fase de cumprimento de sentença.</u>
5. Distribuição do cumprimento de sentença (título formado em juízo ou órgão jurisdicional distinto, inclusive a sentença arbitral, habilitação de ação civil pública etc.)	1% (um por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial; + 1% (um por cento) sobre o valor da satisfação (item 6).	2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, <u>quando da distribuição do pedido de cumprimento de sentença</u>

(g.n.)

Como se vê, o Comunicado Conjunto nº 951/2023-CPA nº 2023/113460, deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é expresso ao determinar que as alterações na Lei nº 11.608/2003, decorrentes da Lei nº 17.785/2023, para fins de apuração e cobrança da taxa judiciária, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024, com o pagamento 2%

(dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, quando da distribuição ou do início da fase de cumprimento de sentença.

Dito isto, do caso em testilha, constata-se que os autos de origem, Cumprimento Definitivo de Sentença nº 0007454-32.2024.8.26.0053, foi instaurado em 13 de março de 2024, ou seja, após a vigência da Lei nº 17.785/2023 (03/01/3024), não havendo como afastar a obrigatoriedade do recolhimento da Taxa Judiciária prevista no artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 11.608/2003, alterada pela Lei nº 17.785/2023, quando da sua distribuição.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – TAXA JUDICIÁRIA – Pretensão da agravante de reforma da decisão que determinou o recolhimento da taxa judiciária para prosseguimento da Execução – Impossibilidade – Cumprimento de sentença instaurado após 03/01/2024 - Lei nº 17.785/2023 que alterou os dispositivos da Lei nº 11.608/2003 – Recolhimento da taxa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito que se mostra devido – Decisão mantida – Agravo de Instrumento desprovido (TJSP; **Agravo de Instrumento 2259270-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:**

08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024).

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Cobrança de verba honorária em face da FESP. Determinação de emenda à inicial para inclusão da taxa judiciária devida pela parte contrária. Irresignação que não comporta acolhida. Expressa disposição do item "10" do Comunicado Conjunto nº. 953/2023, da Presidência do TJSP e da CGJ, independentemente da natureza da verba executada. Inaplicabilidade, no caso, do item "12" de mencionada norma, restrito às ações de execução fiscal. Compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, notadamente o CPC e as NSCGJ/SP. Decisão mantida. Recurso desprovido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 3005378-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024).**

Agravo de Instrumento Instauração de fase de cumprimento de sentença Pretensão de afastar o recolhimento da taxa judiciária prevista no Comunicado Conjunto nº 951/2023 Inadmissibilidade Precedente Recurso desprovido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

**(TJSP; Agravo de Instrumento
2099281-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo
Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de
Direito Público; Foro das Execuções Fiscais
Estaduais - Vara das Execuções Fiscais
Estaduais; Data do Julgamento: 11/07/2024;
Data de Registro: 11/07/2024);**

Desta feita, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator